



## A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES<sup>1</sup> À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER<sup>2</sup>

Amanda Netto Brum\*  
Renato Duro Dias\*\*

### Resumo

Nesta investigação problematiza-se a construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades. Realizou-se uma revisão bibliográfica ancorada em Fraser (1997, 2006, 2009). Utilizou-se da técnica de pesquisa da documentação indireta da pesquisa bibliográfica. Questionou-se a categorização do direito às sexualidades e, após, fez-se a análise do direito das sexualidades através de Fraser. Finalmente, defende-se que a partir da construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades a partir de Fraser é possível questionar o reconhecimento da cidadania a esta parcela da população brasileira que ainda não possui, na integralidade, o direito fundamental de cidadão.

Palavras-chave: Sexualidades. Direito. Direito às sexualidades. Reconhecimento. Nancy Fraser.

### THE SOCIAL CONSTRUCTION OF THE CONCEPT OF RECOGNITION OF THE RIGHT TO SEXUALITIES IN THE LIGHT OF NANCY FRASER THEORY

### Abstract

In this investigation, the social construction of the concept of recognition of the right to sexualities is problematized. A literature review based on Fraser (1997, 2006, 2009) was carried out. The research technique of indirect documentation of bibliographic research was used. The categorization of the right to sexualities was questioned and, after, the right to sexualities was analyzed through Fraser. Finally, it is argued that from the social construction of the concept of recognition of the right to sexualities from Fraser, it is possible to question

<sup>1</sup>\* Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. Advogada. E-mail: amandanetobrum@gmail.com.

\*\* Vice-reitor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) vinculado a esta universidade como Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social. É Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. É Vice-líder do Laboratório Imagens da Justiça - Grupo de Pesquisa do CNPq. É líder do Grupo de pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. E-mail: renatodurodias@gmail.com.

Grafa-se no plural tal categoria pois a partir de tal grafia demarca-se a pluralidade das vivências e experiências das sexualidades humana.

<sup>2</sup> Esta análise integra parte dos estudos desenvolvidos pelos autores na qualidade de orientador e orientanda.



the recognition of citizenship for this portion of the Brazilian population that still does not have, in full, the fundamental right of citizen.

**Keywords:** Sexualities. Right. Right to the sexualities. Recognition. Nancy Fraser.

## 1 Introdução

Na realidade contemporânea, as mudanças e o desenvolvimento na maneira de relacionar-se e viver dos sujeitos vêm alterando e determinando anseios, desejos e interesses que ultrapassam os limites e as possibilidades do sistema moderno, propiciando situações de precariedade<sup>3</sup> e abjeção<sup>4</sup> a determinados sujeitos, como especialmente aqueles que vivenciam e experimentem suas sexualidades<sup>5</sup> de forma não-normativa<sup>6</sup>.

Embora se reconheça que avanços ocorreram e vêm ocorrendo, particularmente referente aos questionamentos das sexualidades, compreende-se que, na continuidade desses avanços, houve retrocessos e, sobretudo, ainda se articulam entre saberes que naturalizam e normatizam padrões e vivências a partir do marco discursivo heteronormativo<sup>7</sup>.

Frente a essa realidade, torna-se fundamental ressignificar categorias no desafio de transpor a episteme tradicional, que, ao limitar condutas em um regime dual, inferioriza e exclui as demais experiências e vivências que não se encaixam neste modelo rígido e linear de construção de gêneros, das identidades e, em especial das sexualidades. Assim, ao abordar, desse modo, questionamentos acerca das concepções lineares das sexualidades, este texto

<sup>3</sup> É na filosofia de Butler (2015b) que se encontra ancoragem conceitual para estruturar o conceito de precariedade neste trabalho. A precariedade, ou a condição de precarização, traduz-se em uma subordinação das condições políticas do sujeito-humano, em que uma parcela (ou parte de um grupo humano) é condenada ao sofrimento, à barbárie.

<sup>4</sup> Vale-se, outra vez, da filosofia butleriana para estruturar o conceito de abjeção, pois, em Butler, os corpos abjetos (que vivem na zona da abjeção) são os que não encontram legitimidade na ordem social por não se enquadrarem nos ideais hegemônicos — por exemplo, de gêneros e das sexualidades. (BUTLER, 2015b).

<sup>5</sup> Grafia-se no plural tal categoria pois a partir de tal grafia demarca-se a pluralidade das vivências e experiências das sexualidades humana.

<sup>6</sup> Do mesmo modo, é no aporte teórico de Butler (2015b) que se encontra ancoragem para significar tal categoria.

<sup>7</sup> Como expõe Lloyd (2016), a heteronormatividade foi inicialmente denominada por Butler como matriz heterossexual ou lei da coerência heterossexual. Diante disso, destaca-se a forma com que tal conceito é adotado neste estudo. Nas palavras de Pelúcio (2009, p. 30), “a heteronormatividade não é apenas uma norma hetero que regula e descreve um tipo de orientação sexual, trata-se, sim, de um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem não só com que a heterossexualidade pareça coerente (organizada como sexualidade) como também que seja privilegiada”. Ademais, esses privilégios podem ser percebidos nos discursos — como o jurídico, que, mesmo ao estabelecer hierarquias que não se pautam explicitamente pelas sexualidades ou na heterossexualidade, regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejado. (PELÚCIO, 2009).



pretende problematizar a concepção da construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades.

Daí a relevância do estudo, visto que se torna fundamental desfazer o equívoco de que a determinação heteronormativa deve ser entendida como um padrão único de expressões afetivas e sexuais, já que se entende possível vivenciar descaminhos distintos dos produzidos por meio de modelos rígidos às sexualidades. Propõe-se, então, estudar a construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades a partir do aporte teórico de Nancy Fraser (1997, 2006, 2009). Para tanto, a técnica de pesquisa da documentação indireta utilizada será a da pesquisa bibliográfica. Dessa forma, será realizada uma revisão bibliográfica ancorada no referencial teórico de Fraser.

Para tanto, além de uma introdução e considerações finais, este escrito está estruturado em duas etapas. Em uma primeira, reconstitui-se as concepções sobre o direito às sexualidades. Em seguida, discute-se, a partir das contribuições teóricas de Fraser, os marcos e as possibilidades do reconhecimento a estes direitos.

Espera-se com esta investigação descortinar aportes para replantar discursiva e conceitualmente o direito às sexualidades como legítima categoria que garante às pessoas a vida digna alicerçada nos princípios de uma cidadania plena embasados na concepção de democracia radical e plural. (LACLAU E MOUFFE, 2015)<sup>8</sup>.

## **2 (RE)CONSTITUINDO O DIREITO ÀS SEXUALIDADES**

No ocidente, de uma forma geral, os estudos acerca das sexualidades são construídos por meio do que se compreende como direitos sexuais, ou melhor, direitos ligados à parentalidade e à reprodução, no entanto, de acordo com Rios<sup>9</sup> (2006), problematizar o desenvolvimento das sexualidades, vinculadas às suas livres experiências (em que se inserem

---

<sup>8</sup> Para detalhamento do conceito de democracia radical ver as obras de Laclau e Mouffe.

<sup>9</sup> Rios (2006), ao teorizar sobre essa temática, amplia o campo do estudo das sexualidades, pois estabelece que, além dos questionamentos vinculados às vivências livres das sexualidades, devem ser analisadas as relações sexuais propriamente ditas e suas consequências (campo que alcança matérias diversas como consentimento, violência e aborto), bem como a busca da fundamentação dos direitos sexuais (ligada à saúde sexual). Em razão do enfoque deste trabalho, será analisado o eixo das livres vivências das sexualidades.



os temas das experiências gays e lésbicas), ou seja, ampliar os questionamentos acerca das sexualidades e desassociá-los dos da reprodução e da parentalidade e, a partir disso, estabelecer “no campo jurídico um movimento dotado de legitimidade e que possibilite o entendimento e a consistência a um saber jurídico” (RIOS, 2006, p. 78) sobre esta categorização.

Isso porque as concepções de direitos sexuais e direitos reprodutivos que são desenvolvidos acabam por concentrar o tratamento jurídico das sexualidades sob a condição de, apenas, um determinado grupo de seres humanos; as mulheres” (RIOS, 2006, p. 81), fazendo, com isto, que “fiquem sem a devida atenção outros dados fundamentais para o desenvolvimento de um direito efetivo das sexualidades”. (RIOS, 2006, p. 81). Compreende-se, neste cenário, que se torna fundamental conceber que o direito às sexualidades deve reconhecer as mais variadas formas de identidades sexual.

Trata-se, pois, de compreender as mais variadas e diversificadas vivências, manifestações e expressões das sexualidades a partir da dimensão da responsabilidade, pois o respeito à dignidade de cada sujeito traduz o dever fundamental não apenas com o próprio ser, através do exercício livre e em igualdade de condições dos seus afetos, desejos e prazeres sexuais, mas, ainda, com a dignidade do outro, partindo, também, da compreensão dos princípios jurídicos da liberdade, da igualdade, pois “o entendimento positivo das sexualidades e de suas manifestações na vida individual e social exige a consideração da pessoa em suas simultâneas dimensões individual e social”. (RIOS, 2006, p. 88).

A construção dessa abordagem exige, dessa maneira, que se considere a relação entre o direito às sexualidades, os direitos humanos e a cidadania. Faz-se necessário alargar a perspectiva de análise para que, assim, os questionamentos de tantas e tão diversas e variadas vivências das sexualidades possam ser reconhecidos.

Para isso, é preciso entender as sexualidades por meio das dimensões da autonomia do sexo; da relação com o outro; e, sobretudo, do nascimento da consciência de si como sujeito (TOURAINÉ, 2011), pois, de acordo com Foucault (2010), é através do dispositivo das sexualidades que o sujeito se constitui como ser.



A sexualidade ultrapassa a concepção de constituir, como um dos procedimentos, o sujeito na promoção da sua individualidade. Tal categorização é, então, “compreendida como muito mais do que um elemento do qual o sujeito é constituído, mas, sim, é constitutiva da ligação que obriga as pessoas a se associar com sua identidade na forma da subjetividade”. (FOUCAULT, 2014, p. 75).

Seguindo Foucault (2014, p. 74) “o homem ocidental sempre considerou a sua sexualidade como a coisa essencial em sua vida”. Entretanto, as divergências que rodeiam os questionamentos das sexualidades têm limitado a aplicação de um direito tão elementar quanto o direito de “ser” do sujeito (LEITE; DIAS, 2012), uma vez que a categoria das sexualidades

é aparentemente a coisa mais proibida que se pode, no contexto ocidental, imaginar; passamos o tempo todo proibindo as crianças de se masturbarem, os adolescentes de fazer amor antes do casamento, os adultos de fazer amor desta ou daquela maneira, com tal ou tal pessoa. (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Ocorre que a temática das sexualidades evoca de imediato as problematizações sobre liberdade (particularmente no prisma sexual), igualdade, dominação e interdição, estritamente relacionados entre si. Vale lembrar que isso se dá através da proliferação das concepções de normalidade e anormalidade propagadas nos discursos dito verdadeiros a respeito do sexo. (FOUCAULT, 1999).

Isso significa que o sexo fica reduzido pelo poder a um regime binário, pois “este prescreve àquele uma ordem que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir da relação com a lei” (FOUCAULT, 2010, p. 91), em outros termos, “o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo é efetuado através da linguagem, ou seja, por ato de discurso que cria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito e faz a regra”. (FOUCAULT, 2010, p. 91). Assim, “o ciclo da interdição: não te aproximes, não toques, não tenhas prazer” (FOUCAULT, 2010, p.93), é realizado a partir da opressão do poder ao sexo, realizado exclusivamente pela interdição que joga com a dualidade da lógica discursiva. (FOUCAULT, 2010).



Em suma, como a matriz discursiva opera na produção binária, faz-se fundamental transpor a ideia de uma série de oposições dual sobre sexo, ou seja, do lícito-ilícito; do permitido-proibido; e do verdadeiro-falso. (FOUCAULT, 2010). Sendo assim, entende-se ser fundamental a compreensão dos direitos das sexualidades para além das concepções heteronormativas, e que esta compreensão se proponha transpor todas as formas de interdito, repressão e discriminação das expressões das sexualidades, quer as vivências sejam naturalizadas pela lógica heterossexual, ou em desconexão com ela.

No contexto atual, na situação específica de gays e lésbicas, por exemplo, as conquistas de algumas das reivindicações desses movimentos lançaram o entendimento de que esta população conquistou efetivos reconhecimentos quanto a sua cidadania e o seu direito de ser. São exemplos dessas conquistas a despatologização da homossexualidade<sup>10</sup>, assim como, especificadamente, no campo jurídico brasileiro, o reconhecimento pelo STF da possibilidade da constituição da união estável<sup>11</sup> e, posteriormente, pelo STJ do casamento<sup>12</sup>.

Contudo, mesmo que se reconheçam as conquistas positivas e, portanto, que há verdadeiros avanços, estes ganhos são, todavia, concedidos exclusivamente dentro do padrão discursivo heteronormativo. Fora desse contexto, o heterossexismo demonstra toda a sua força repressiva e de interdição.

Dessa forma, nos dias de hoje, a tutela jurisdicional, em nossa sociedade, das relações homossexuais, é restringida àquelas que se igualam ao modelo heteronormativo. (HERMENEGILDO, 2012). Em outras palavras, é limitada pelo normalizador da constituição

<sup>10</sup> Em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aboliu a homossexualidade como doença de todas as suas listas e, em 2001, o Conselho Federal de Psicologia do Brasil proibiu todos os profissionais da área de realizarem qualquer tratamento que vise a uma possível cura da homossexualidade, visto que ela não mais pode ser assinalada e grafada (homossexualismo) como uma doença. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/>>.

<sup>11</sup> O STF, em 5 de maio de 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo. Ao reconhecerem a união entre pessoas do mesmo sexo, os ministros do STF consagraram uma interpretação mais ampla do artigo 226, §3º, da Constituição Federal brasileira, de forma a abarcar, no conceito de entidade familiar, estas uniões. Informação fornecida pelo STF, disponível em: <<http://www2.stf.jus.br>>.

<sup>12</sup> O STJ, seguindo o entendimento do STF que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e em conformidade com a resolução do CNJ, de 15-05-2011, que proibiu as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, reconheceu o direito do casamento civil às pessoas do mesmo sexo em 25-10-2011. Informação fornecida em STJ, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.



da família através do casamento, estabelecendo, a partir disso, não apenas condutas exclusivamente monogâmicas e estáveis aos sujeitos homossexuais, mas, principalmente, marcando e moldando suas vidas dentro do campo do legítimo e dos parâmetros hegemônicos da heteronormatividade.

De fato, nosso contexto social organiza as sexualidades a serviço das relações reprodutivas e do matrimônio, contudo, faz-se fundamental desvincular essas noções, pois tal compreensão não apenas reproduz a lógica heteronormativa, mas, fundamentalmente, lança novas hierarquias no padrão discursivo. Estas hierarquias não somente reforçam as distinções entre as vidas inteligíveis (legítimas) e as precárias (ilegítimas), mas também produzem distinções entre as diversas formas da ilegitimidade. (BUTLER, 2006).

Assim, termos como *homoafetividade*<sup>13</sup>, muito utilizado atualmente, e que, em um primeiro momento, demonstrou-se importante na luta pela conquista dos direitos relacionados aos homossexuais, traduz, a partir dos olhares das sexualidades — possibilitados pelos estudos críticos, ao estabelecerem que, para garantir direitos aos homossexuais, a afetividade é o elemento fundamental —, o conservadorismo dos setores da sociedade, fundamentalmente do discurso jurídico. Nesse sentido, oportuno o esclarecimento de Rios acerca da utilização do termo *homoafetividade*

trata-se de expressão familista que muito dificilmente pode ser apartada de conteúdos conservadores e discriminatórios, por nutrir-se da lógica assimilacionista, sem o que a “purificação” da sexualidade reprovada pela heterossexualidade compulsória compromete-se gravemente, tudo com sérios prejuízos aos direitos sexuais e à valorização mais consistente da diversidade sexual. (RIOS, 2013, p. 16).

Evidencia, também, as amarras impostas pela heteronormatividade em toda a ordem constituída ao alimentar, no imaginário social, a naturalização das sexualidades ligada à normalização heterossexual e à reprodução como única forma legítima de vivência das

---

<sup>13</sup> A terminologia *homoafetividade* surge no Brasil por volta de 2000, neologismo cunhado pela Desembargadora aposentada e Jurista Maria Berenice Dias em sua obra “União Homossexual: o preconceito e a justiça”, para designar o afeto entre homossexuais. Atualmente, o termo *homoafetividade* foi incorporado ao nosso idioma e este substantivo é encontrado nos dicionários da língua portuguesa, como ocorre no Dicionário Aurélio. Assim, *homoafetividade* é definida como: 1. Qualidade ou caráter homoafetivo. 2. Relação afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo. Homoafetivo. Que diz respeito à afetividade e à sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. Realizado entre pessoas do mesmo sexo: casamento homoafetivo. 3. Relativo ou pertencente a ou próprio de duas pessoas que mantêm relação conjugal, ou que pretende fazê-lo: direito homoafetivo.

sexualidades ou, em outros termos, marca a vivência do casamento como forma de comprar a legitimidade destas ou daquelas vidas (BUTLER, 2006).

O debate a partir dessa perspectiva, embora, como mencionado acima, tenha sido um passo importante no caminho para a conquista de direitos da população LGBTQ+<sup>14</sup>, não apenas pode levar a uma interpretação exclusivista e conservadora das vivências das sexualidades relacionadas unicamente ao afeto, como fundamentalmente revela uma tentativa de adequação à norma heteronormativa (RIOS, 2013), pois ainda consagra o binarismo como referencial teórico-conceitual definindo, portanto, as sexualidades unicamente a partir do âmbito binário.

Não se pode, neste contexto, ignorar que as lutas pela conquista dos direitos “homossexuais pautadas dentro de termos hegemônicos da heteronormatividade, ou seja, dentro dos padrões normatizadores do casamento, da família e dos panoramas morais e sociais” (HERMENEGILDO, 2012, p. 141), permearam e ainda permeiam o nosso contexto social. Entretanto, faz-se fundamental compreender que distinguir “uma condição sexual ‘normal’, palatável e ‘natural’ de outra assimilável e tolerável, desde que bem comportada e ‘higienizada’” (RIOS, 2013, p.17) releva-se também discriminatória, pois

a sexualidade heterossexual não só é tomada como referência para nomear o indivíduo ‘naturalmente’ detentor de direitos (o heterossexual, que nunca necessitou ser heteroafetivo para ter direitos reconhecidos), enquanto a sexualidade do homossexual é expurgada pela ‘afetividade’, numa espécie de efeito mataborrão. (RIOS, 2013, p.17).

É preciso, dessa forma, ter a compreensão de que nossa sociedade, através das políticas cotidianas, busca homogeneizar e organizar a ordem social a partir da normatização discursiva heteronormativa, na qual a categoria das sexualidades é engendrada ao modelo que a hierarquiza, a interdita e a precariza, ou seja, da heterossexualidade.

Assim, “produção de significações que se traduz a partir do discurso heteronormatizante faz gerar uma inevitável e desastrosa sequência de novos discursos e

---

<sup>14</sup> Ainda que não se desconsidere as diversas outras formas de nomear esta população, adverte-se que se optou pela sigla LGBTQ+ pois não apenas esta maneira coaduna com o referencial teórico deste estudo, mas também parece ser esta a terminologia de maior consenso entre o movimento. (ANTRA; GGB).



práticas que acabam enjaulando/aprisionando os sujeitos a uma única e admissível performatividade” (DIAS, 2015, p. 475) e de vivência das sexualidades.

Torna-se, então, fundamental transgredir e subverter os limites impostos pela norma heteronormatizante, isto é, o que está joga ao ser questionado e problematizado, por exemplo, o *termo da homoafetividade* é evidenciar a força de interdição e de repressão do marco discursivo heteronormativo. Ao ser, portanto, “acrescentada” mais uma possibilidade de vivência das sexualidades dentro do marco heteronormativo, *a homoafetividade*, as estruturas postas pela norma não estão sendo desestabilizadas, apenas, está-se adequando uma experiência dentro do marco binarizante.

Acredita-se, portanto, que o questionamento da heteronormatividade como sistema social seja um aporte importante para interrogar a construção do reconhecimento do direito às sexualidades, pois desconstruir o processo pelo qual certos sujeitos tornaram-se precários pela normatização e naturalização de outros consubstancia a materialização da livre expressão das sexualidades e deve ser entendida do ponto de vista dos direitos fundamentais e, em especial de cidadania. Daí a importância da análise da construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades a partir de Fraser.

### **3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES A PARTIR DE NANCY FRASER**

Mediante a necessidade de repensar padrões construídos a partir do paradigma atual, demonstra-se fundamental ressignificar conceitos na busca pela construção e materialização do efetivo direito às sexualidades, partindo do entendimento de que esse reconhecimento deve ser interpretado como uma questão de justiça social.

Nesse cenário, Fraser (1997) propõe, em sua teoria, uma alteração paradigmática na forma de compreender os conflitos sociais e políticos, ao propor, inicialmente, duas formas de correções dos resultados indesejados provocados pelas injustiças socioeconômica e cultural-valorativa. De acordo com Fraser (1997), a primeira injustiça deve-se combater com remédio redistributivo, e a segunda com o remédio de reconhecimento.

Fraser (2009), em momento posterior<sup>15</sup>, ao suscitar questionamentos acerca da sua teorização, estabelece que esses remédios se demonstram insuficientes e se faz necessário o aparato político, isto é, a representação, para que haja efetiva oposição e combate às injustiças sociais, entretanto, em razão da proposta deste trabalho, será analisada sua teoria a partir do aparato bidimensional, ou seja, dos remédios redistributivos e do reconhecimento.

Há que se ressaltar que, embora Fraser (2006) reconheça os questionamentos levantados em torno da pertinência da distinção entre as categorias das injustiças socioeconômica e cultural-valorativa, por serem compreendidas como inseparáveis e, portanto, entendidas como distinções meramente analíticas, evidencia-se que se utilizará dessas categorizações distintamente, pois, como a autora, entende-se que se apresenta irrelevante para a sua teorização a maneira como consideram-se teoricamente tais categorias, assim como compreende-se que este debate faz-se primordial com relação às temáticas de reconhecimento ou recusa de reconhecimento aos grupos em precarização e abjeções no contexto cultural, como ocorre com os gays e lésbicas. (FRASER, 1997)<sup>16</sup>.

Todavia, ao enfocar determinado eixo cultural (sexualidades desprezadas/menosprezadas<sup>17</sup>, particularmente gays e lésbicas) cabe compreender, de forma mais aprofundada, a demanda por reconhecimento do ponto de vista de igualdade social e das diferenças culturais (FRASER, 2006), pois, segundo Fraser (2006), o paradigma de justiça passa por uma nova reconfiguração, tendendo a resituar o reconhecimento em seu centro, uma vez que, nos dias atuais, as reivindicações de reconhecimento impulsionam os mais variados conflitos sociais heterogêneos.

---

<sup>15</sup> A partir de *Scales of Justice* [...] (2009), Fraser mobiliza as dimensões da redistribuição, do reconhecimento e da representação e desenvolve sua teoria da justiça tridimensional sob o núcleo normativo da paridade de participação diante do enquadramento pós-westfaliano. (FRASER, 2009).

<sup>16</sup> Nesse contexto, a teórica contextualiza, ainda, que as disputas por reconhecimento das diferenças foram insurgentes em um mundo de desigualdade material acentuada e, por isso, essas demandas tornaram-se rapidamente a forma paradigmática dos conflitos políticos no contexto “pós-socialista”, contudo, adverte que, no cenário cultural moderno, o fato de justiça requer tanto reconhecimento quanto redistribuição (FRASER, 1997).

<sup>17</sup> No original *despised sexualities*.



Fraser (1997, p. 246) propõe reformular a política de identidade (que se associa às lutas da construção de gêneros e das sexualidades) e, a partir disso, busca repensar uma teoria crítica do reconhecimento, “que identifique e defenda versões da política cultural e da diferença e que possa ser coerentemente combinada à política social de igualdade”.

Estabeleceu, então, — ao compreender que o padrão discursivo normativo que permeia a ordem social é a heterossexualidade —, a construção autoritária de normas que impõem e privilegiam a heterossexualidade, ou seja, a heteronormatividade; a aversão aos sujeitos que experimentam as sexualidades em desconexão ao marco discursivo heterossexual; e a desvalorização cultural e social vivenciadas pelas sexualidades desprezadas/menosprezadas, especificadamente por gays e lésbicas, atribuindo-lhes uma abordagem de reconhecimento, pois a raiz e o núcleo da injustiça direcionada a esse grupo é o não-reconhecimento cultural-valorativo. (FRASER, 2006).

Ainda, mesmo que se reconheça que gays e lésbicas “também sofrem injustiças econômicas sérias, longe estão de estarem arraigados na estrutura econômica quanto à questão de injustiça”. (FRASER, 1997, p. 258).

Fraser (2006) adverte que, embora entendendo que coletividade pura, quanto à compreensão de justiça, seja questionável, as sexualidades desprezadas/menosprezadas devem ser consideradas próximas do ideal de justiça cultural-valorativa, pois a sua compreensão e tratamento da diferenciação sexual é realizada a partir do entendimento de que esta está arraigada, completamente, na estrutura social, em vez da econômica.

Também, cabe pontuar que não se pode desprezar o fato de que, mesmo entendendo as sexualidades como coletividades puras para aplicabilidade dessa teorização, os conflitos por justiça ocorrem em uma ordem social capitalista e, dessa forma, os questionamentos e as reivindicações por reconhecimento, via de regra, irão relacionar-se com os redistributivos. Assim, de uma forma geral, mesmo esta categorização, sexualidades desprezadas/menosprezadas, entendida, em um primeiro momento, como uma categoria



unidimensional<sup>18</sup> para análise desta teoria (FRASER, 2006), carrega, também, componente distributivo. Para este estudo, compreende-se que essa dimensão é subordinada ao componente de reconhecimento e, por isso, estabeleceu-se, como ponto de análise, a abordagem de reconhecimento.

Seguindo o pensamento de Fraser (2006) ao teorizar acerca do reconhecimento das sexualidades desprezadas/menosprezadas, há que se considerar que, a partir da concepção assumida na sua teoria, torna-se urgente desinstitucionalizar o padrão heteronormativo, já que, no contexto social, tal padrão valorativo heterossexual institucionaliza-se de forma generalizada, limitando e fixando as interações sociais e, dessa maneira, influenciando as concepções políticas, econômicas e governamentais que permeiam o cenário social.

Assim, de acordo com Fraser (1997), as injustiças vivenciadas por gays e lésbicas devem ser combatidas através da abordagem do reconhecimento, seja transformativo ou afirmativo, contudo, há que se ponderar que existe uma diferença crucial entre tais abordagens.

Segundo a autora, as políticas asseguradas através da abordagem afirmativa tendem, a longo prazo, a aumentar a diferenciação existente entre os grupos sexuais e são comumente associadas à política de identidade gay; buscam, via de regra, a integração da minoria dentro do padrão discursivo, ou seja, não perturbam o arcabouço que gera os próprios resultados indesejados; estão associadas, então, “a reparação dos resultados de injustiça por meio da reavaliação das identidades injustamente desvalorizadas de grupos, enquanto deixa intacto tanto o conteúdo dessas identidades quanto as diferenciações de grupo que as embasam”. (FRASER, 1997, p. 266).

Já a política de gays e lésbicas, realizada através da abordagem transformativa é, atualmente, associada à política *queer* e, tende, a longo prazo, a desestabilizar essa situação por meio da desconstrução da dicotomia binária consubstanciada, particularmente, no padrão

---

<sup>18</sup> Fraser utiliza em sua teoria a terminologia “unidimensional” para fazer referência às coletividades que experimentam apenas uma forma de injustiça; já o termo “bidimensional” é utilizado para as quais experimentam as duas formas de injustiças, ou seja, tanto a relacionada às estruturas econômicas quanto aos padrões sociais e culturais, necessitando, portanto, tanto de reconhecimento quanto de redistribuição (FRASER, 2006).



homem-mulher e homo-hetero, desestabilizando, também, todas as identidades sexuais e de gêneros. (FRASER, 1997).

Essa abordagem orienta-se para a correção dos resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que os produz, em outras palavras, repara os resultados indesejáveis por meio da transformação da estrutura cultural-valorativa subjacente, pela desestabilização das identidades e diferenciações de grupos existentes, alterando, com isso, a percepção de todos sobre a individualidade. (FRASER, 1997).

Dessa maneira, modernamente, a partir das tendências (des)construtivistas, a abordagem transformativa pode ser visualizada como um potente mecanismo alternativo ao modelo tradicional de política de identidade, no combate às injustiças culturais cotidianamente vivenciadas pelos sujeitos que experimentam suas sexualidades fora do padrão discursivo normativo, como ocorre com os gays e as lésbicas.

Cabe mencionar, ainda, que as demandas sociais por reconhecimento dos que não se acomodam no regime discursivo de verdades (FOUCAULT, 2010) estabelecido sobre a construção de gêneros, das identidades e das sexualidades especificadamente de gays e lésbicas, “são condicionadas ao conteúdo normativo e impositivo da ‘humanidade’ normalizadora” (BUTLER, 2015a, p. 177), já que “o regime de verdades ao fornecer um quadro para a cena de reconhecimento, além de delimitar quem será classificado como sujeito de reconhecimento, também, oferece as normas disponíveis para o ato do reconhecimento”. (BUTLER, 2015a, p. 35).

A rigor, o regime de verdade, ao delimitar as normas de reconhecimento, engendra-as ao quadro que estabelece quais formas serão reconhecíveis e quais não serão, contudo, isso não significa que a possibilidade de contestação e transformação seja excluída.

Desse modo, ao ser reconhecido, por exemplo, o corpo inumano (que não se conforma a figura naturalizada do corpo humano) está-se não apenas possibilitando subverter a norma, encontrando espaços de singularidade que possibilitam desfazer as formas de



performatividade ditas e acabadas (BUTLER, 2015a), como também quebrando a violência normativa do conceito de humanidade.

Por meio desse entendimento, Fraser (1997, p. 259) evidencia que, contemporaneamente, é necessário desconstruir o padrão discursivo binário estabelecido na ordem cultural, pois, conforme a autora, transpor “o heterossexismo requer mudança nas avaliações culturais que privilegiam a heterossexualidade, negando respeito igual para gays e lésbicas e recusando a reconhecer a homossexualidade como um modo legítimo de sexualidade”.

A partir do pensamento de Fraser, pode-se, portanto, compreender que a luta pelo reconhecimento do direito às sexualidades acontece a partir da ressignificação do conceito do reconhecimento, compreendendo-o como uma questão de justiça social, desconstruindo-o e desestabilizando-o da dicotomia naturalizada homo-hetero, pois se torna fundamental entender que “o ponto não é dissolver todas as diferenças sexuais em uma única identidade universal humana, mas sim sustentar um campo sexual de diferenças fluídas, múltiplas, polarizadas e voláteis”. (FRASER, 1997, p. 268).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou problematizar a concepção da construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades a partir do aporte teórico de Fraser, isto porque, entende-se que se torna fundamental, no contexto social e, fundamentalmente, jurídico, ampliar os olhares para que se possa reconhecer a multiplicidade de formas com que o sujeito pode experimentar e vivenciar sua sexualidade.

Isto é, entende-se que ainda hoje há muito o que ser transformado, modificado e desconstituído para que a ordem discursiva acerca das sexualidades possa reconhecer a multiplicidade de formas com o que o sujeito pode vivenciá-la e, assim, novos métodos e abordagens possam ser repensados no desafio de transpor os paradigmas tradicionais do conhecimento, particularmente da tradicional ciência jurídica.



Ao abordar, deste modo, a construção social do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades a partir de Fraser, esta investigação pretendeu questionar o reconhecimento da cidadania a esta parcela da população brasileira, especialmente gays e lésbicas, que ainda não possui, na integralidade, o direito fundamental de cidadão.

Compreende-se, portanto, que consolidar estudos críticos, como o que se pretendeu realizar nesta investigação, sobre as construções de das sexualidades pode ser um aporte importante para que a ciência jurídica possa ultrapassar a episteme atual do conhecimento, mas, fundamentalmente, para que se transforme em um campo afirmativo de emancipação e promoção das sexualidades.

## REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Judith Butler: Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. 1 ed. Tradução: BETTONI, Rogério. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015a.

BUTLER, Judith. **Notes Toward a Performative theory of Assembly**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2015b.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona (Espanha). Paidós, 2006.

DIAS, Renato Duro, et al. **Gênero, sexualidade e educação: políticas públicas, narrativas, imagens e processos formativos**, 2015. Disponível em: <http://www.est.edu.br/eventos/congresso-de-genero/grupos-de-trabalho>. Acesso em 20 de ago. de 2015.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade vol. 1 - A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos, volume V: Ética. Sexualidade. Política/Michel Foucault**. (Org): MOTTA, Manoel Barros. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista. (Org): SOUZA, Jessé. In: **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

FRASER, Nancy. La justicia social em la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. In: **Redistribucion o Reconocimiento? Um debate político filosófico**. Ed. Morata, 2006.



FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: reimagining political space in globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direito e Sexualidade**: Uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

LACLAU, Ernesto e MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo, Intermeios; Brasília, CNPq, 2015.

LEITE, Maria Cecília Lorea, DIAS, Renato Duro. **Imagens da justiça e questões de gênero e sexualidade**: elementos para a análise do currículo do curso de direito e de sua pedagogia, 2012. Disponível em: <<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>>. Acesso em 20 de dez. de 2013.

LLOYD, Moya. **Butler and Ethics**. Scotland: EDINBURGH University Press, 2016.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avelino Tilton. 4 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p 168-211.

Endereços eletrônicos utilizados:

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra): <<https://antrabrasil.org/>>.

Conselho Federal de Psicologia (CFP): <<https://site.cfp.org.br/>>.

Grupo Gay da Bahia (GGB): <<http://www.ggb.org.br>>.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>.

Supremo Tribunal Federal (STF): <<http://www.stf.jus.br>>.